



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS DIREITOS
LIBERDADES E GARANTIAS**

Petição nº13/X/1.^a

(Deputado Relator: Pedro Quartim Graça)

Da iniciativa de: Dória Cassiana Pereira Araújo Fernandes Tavares

Assunto: Rigor na análise do conteúdo dos Programas e da Publicidade Televisivos.

RELATÓRIO INTERCALAR

1. A presente petição, à qual foi atribuída o n.º 13/X/1^a, deu entrada na Assembleia da República (AR) em 10 de Maio de 2005, por via electrónica.
2. A petição tem como subscritora Dória Cassiana Pereira Araújo Fernandes Tavares, moradora em Vermoim na Maia.
3. A presente petição reúne os requisitos formais estabelecidos no Artigo 52º da Constituição da República Portuguesa (CRP), no Artigo 248º do Regimento da Assembleia da República e no Artigo 9º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.
4. Não tendo a petição em apreço sido subscrita por mais de 4000 cidadãos, de acordo com o disposto na alínea a), do nº 1 do Artigo 20º, da Lei nº43/90, não carece a mesma de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República.

Do objecto, motivação e conteúdo da iniciativa

A peticionante manifesta a sua preocupação relativamente ao conteúdo dos programas e da publicidade televisivos.

Defende que não existe uma clara definição entre conteúdos para crianças e para adultos, apesar de tal distinção ser obrigatória.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Entende que existe um excesso de publicidade, a qual é, muitas vezes, imprópria para crianças.

A peticionante solicita a Sua Excelência o Presidente da AR um maior rigor na análise do conteúdo dos programas e da publicidade na televisão.

Comentário

Considerando o teor da petição nº 13/X/1ª e o enquadramento das questões ali tratadas, tendo em consideração as competências legalmente previstas em sede de fiscalização de publicidade, por parte do Instituto do Consumidor e em sede de supervisão e intervenção no toca aos serviços de programas que os operadores de televisão difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, por parte da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, as mesmas deveriam ser colocadas nessas duas sedes.

Parecer

- a) A presente petição deve, ao abrigo do disposto da alínea b) do nº 1, do artigo 16º e do nº 3 do artigo 17º, da lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição), ser enviada, respectivamente, ao Instituto do Consumidor, em sede de fiscalização da publicidade na televisão e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em sede de supervisão e intervenção no toca aos serviços de programas que os operadores de televisão difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, para que estas entidades sobre as mesmas se pronunciem.

Palácio de São Bento, em 22-02-2006

O Deputado Relator

(Pedro Quartim Graça)

O Presidente da Comissão,

(Osvaldo de Castro)